



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2874, DE 2019

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades beneficentes de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos atacadistas e varejistas mencionados no art. 1º desta Lei obrigados a doar seus alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* ficam obrigados a celebrar contratos com as entidades beneficentes de assistência social para cumprir com as obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), regendo-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva.

§ 3º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º Os estabelecimentos atacadistas e varejistas que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema do desperdício de alimentos é um dos mais sérios e urgentes do mundo atual. Dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO, sigla em inglês) em 2013 estimam que são perdidos (involuntariamente) ou desperdiçados (descartados voluntariamente), anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos em todo o planeta, equivalentes a 1/3 de toda a produção mundial. Os efeitos dessas perdas proporcionam malefícios significativos à sociedade, constatados em prejuízos econômicos, em contexto de redução da oferta e consequente aumento dos preços do produto.

Importante destacar que as consequências econômicas diretas do desperdício de alimentos podem ultrapassar US\$ 750 bilhões todos os anos, segundo estimativas da FAO. Destaca-se, também, que as externalidades negativas ao meio ambiente são mais intensas quanto mais tarde o produto se perde na cadeia alimentar, uma vez que se adicionam ao custo de produção os custos de logística e processamento, que muitas vezes usam fontes energéticas não-renováveis.

Recentemente, a França foi o primeiro país da União Europeia a adotar legislação que proíbe supermercados e estabelecimentos similares a descartarem alimentos, obrigando-os a doarem esses produtos para instituições de caridade que atendam a pessoas hipossuficientes. Outros países daquele continente também iniciaram debates para internalizarem, em seus ordenamentos jurídicos, legislação com objetivo semelhante, demonstrando o compromisso tanto com a causa social de combate à insegurança alimentar e nutricional, quanto com a preservação do meio ambiente.



Diante dessa realidade, entendemos ser oportuna a apresentação de projeto de lei que vise a estabelecer legislação que disponha sobre a obrigatoriedade da doação de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos, de modo a contribuir para a redução do descarte desses produtos em nosso território. Ante o exposto, rogo apoio aos nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/19614.80567-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - artigo 12
 - artigo 13
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 392
 - artigo 931
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>